



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004472-78.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DO SAF DA COMARCA DE TATUÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0004472-78.2024.8.26.0624

Apelante:Município de Tatuí

Apelado:Juízo Corregedor do SAF da Comarca de Tatuí

Comarca:Tatuí

Voto nº 13.032

EXECUÇÕES FISCAIS. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO EM LOTE, CONFORME DISPÕEM OS ARTS. 295 E 314 DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. EXPEDIENTE INAUGURADO SEM MINUCIOSA TRIAGEM, INTEGRANDO O LOTE PROCESSOS QUE ESCAPAM ÀS HIPÓTESES DA RESOLUÇÃO 547/CNJ E DO PROVIMENTO 2.738/CSM. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA. EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO ANULADO *AB INITIO*.

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE TATUÍ contra a r. sentença proferida no expediente eletrônico n. 0004472-78.2024.8.26.0624, que extinguiu execuções fiscais em lote (Tema 1184/STF; Resolução 547/CNJ).

Argumentos do ente subnacional: a) firmou Acordo de Cooperação Técnica com este Tribunal; b) critério único para extinção das execuções foi o valor da causa; c) as listas para extinção deveriam ser elaboradas de comum acordo, ou com auxílio da Procuradoria; d) acreditou que o acordo lhe seria benéfico, mas sua implementação, desprovida de critério, violou direitos e lhe gerou ônus com sobrecarga de serviço; e) a implementação do acordo deveria ser cooperativa; f) as listas de processos a serem extintos tinham de ser separadas por tributos; g) os requisitos para extinção definidos na Resolução n. 547/2024 não estão presentes em muitos processos do lote; h) foram englobados execuções com pedido de suspensão derivado de parcelamento, processos com valores bloqueados pelo *Sisbajud* e ainda feitos com pedidos de penhora de veículos e reforço de penhora não apreciados, dentre outras hipóteses de movimentação útil; i)

houve afronta à Resolução 547/CNJ e ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com o TJSP; j) execução visa sempre à satisfação do interesse do credor; k) não há falar em falta de movimentação útil por mais de ano; l) as CDA's que lastreiam as execuções não contêm vícios; m) ausência de requisitos das certidões não pode gerar extinção generalizada de processos; n) há jurisprudência em seu prol; o) a sentença deve ser anulada, com prosseguimento das execuções (fls. 121/157).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

É ponto bem averiguado que execuções fiscais são o *calcanhar de Aquiles* do Poder Judiciário brasileiro.

Sensível ao problema, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 1184 da repercussão geral e aprovou a seguinte Tese na sessão plenária de 19 de dezembro de 2023: "*1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis*".

Ecoando esse julgamento, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, na primeira sessão ordinária de 2024, regras para a extinção das execuções fiscais de pequeno valor (Resolução n. 547).

O Tribunal de Justiça de São Paulo aderiu prontamente ao esforço para reduzir o estoque de executivos fiscais e: **i)** criou o *Núcleo de cooperação judiciária para tratamento adequado da alta litigiosidade tributária*; **ii)** subscreveu Portaria Conjunta com o Conselho Nacional de Justiça, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais promovidas pela PGFN nas Justiças estaduais; **iii)** celebrou acordos de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça, a Procuradoria-Geral do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e uma centena de Prefeituras, no contexto do programa intitulado *Execução Fiscal Eficiente*; **iv)** editou o Provimento 2.738/CSM para disciplinar a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução 547/CNJ às execuções fiscais que tramitam nos 1º e 2º graus da Justiça paulista.

Em nosso Estado, resultados alvissareiros já se fizeram sentir: de janeiro de 2024 a janeiro de 2025, foram extintos **mais de quatro milhões** de execuções fiscais (notícia divulgada em 12/02/2025 no sítio do TJSP).

É evidente que as medidas **têm que avançar**, sem espaço para questionamentos jurídicos, dada a existência de Tese estabelecida na sistemática da repercussão geral e Resolução que, segundo o guardião maior da Constituição da República, tem **força de lei** (STF - Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, j. 22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX).

Face ao volume de execuções em curso e diariamente inauguradas em São Paulo, é **indispensável** a diretriz prevista nos arts. 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com julgamentos **em lote**.

De todo modo, **cabe advertir**: a criação de expedientes administrativos como este deve ser precedida de **redobradas cautelas**.

Quando se processam em lote dezenas, centenas ou milhares de execuções, é preciso que **todas elas** guardem similitude e efetivamente se

enquadrem nas hipóteses de que tratam o Tema 1184/STF, a Resolução 547/CNJ e o Provimento 2.738/CSM. Do contrário, corre-se o risco de sepultar indevidamente processos que se destinam, ao fim e ao cabo, à obtenção de recursos financeiros necessários à prestação de serviços **aos cidadãos** paulistas.

Os processos elencados na lista de fls. 2/3 têm autos **físicos**.

Exame de andamentos registrados no SAJ permite constatar, **exemplificativamente**, que as movimentações havidas foram as seguintes:

I – autos n. 0505724-79.2012.8.26.0624: a) *Processo Distribuído por Sorteio em 01/08/2012*; b) *Recebida a Petição Inicial em 17/04/2013*; c) *Resultado das pesquisa de bens resultaram infrutíferas em fevereiro/2015, sendo determinada a suspensão do processo*; d) *Pedido de Suspensão pelo Prazo de Parcelamento Juntado em 29/06/2023*; e) *desapensamento de autos ocorreu em 01/08/2023*; f) *Pedido de Suspensão pelo Prazo de **Parcelamento** Juntado em **14/03/2024***; g) *Remetidos os Autos à Análise de Cartório no dia 14/03/2024*; h) *Conclusos para Despacho aos 17/06/2024*; i) *PROCESSO ARROLADO NO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO PARA EXTINÇÃO EM LOTE – RESOLUÇÃO Nº 547/2024 CNJ – TEMA 1184 em 03/12/2024*;

II – autos n. 0508872-30.2014.8.26.0624: a) *Distribuído Livrementemente em 09/12/2014*; b) *no mês de abril de 2017, foi deferido sobrestamento do feito*; c) *carta postal citatória foi expedida em 05/02/2018*; d) *mandado de citação foi expedido em fevereiro de 2019*; e) *Mandado Devolvido Cumprido Positivo no dia 15/03/2019*; f) *Pedido de Suspensão pelo Prazo de Parcelamento Juntado em 03/04/2023*; g) *no mês de setembro de 2023, o Município foi instado a juntar cópia do termo de parcelamento*; h) *Recebidos os Autos da Procuradoria do Município aos 28/09/2023*; i) *Remetidos os Autos à Análise de Cartório em 26/10/2023*; j) *Pedido de Suspensão pelo Prazo de **Parcelamento** Juntado em **07/03/2024***; k) *Remetidos os Autos à Análise de Cartório em 07/03/2024*; l) *Conclusos para Despacho no dia 10/06/2024*; m) *PROCESSO ARROLADO NO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO PARA EXTINÇÃO EM LOTE – RESOLUÇÃO Nº 547/2024 CNJ – TEMA 1184 em 03/12/2024*;

III — autos n. 0508662-76.2014.8.26.0624: a) *Distribuído Livrementemente em 09/12/2014*; b) *carta de citação foi expedida em 20/11/2017*; c) *Sisbajud alcançou valor irrisório em julho/2018*; d) *o processo foi suspenso em novembro de 2018*; e) *Pedido de Suspensão pelo Prazo de Parcelamento Juntado em 09/02/2024*; f) *Remetidos os Autos à Análise de Cartório no dia 09/02/2024*; g) *Conclusos para Despacho aos 09/05/2024*; h) *PROCESSO ARROLADO NO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO PARA EXTINÇÃO EM LOTE – RESOLUÇÃO Nº 547/2024 CNJ – TEMA 1184 em 03/12/2024*;

IV — autos n. 0509313-11.2014.8.26.0624: a) *Distribuído Livrementemente em 09/12/2014*; b) *despacho ordenador da citação foi proferido em 23/09/2015*; c) *houve apensamento de autos em 27/10/2015*; d) *Pedido de Suspensão pelo Prazo de Parcelamento Juntado em 02/02/2024*; e) *PROCESSO ARROLADO NO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO PARA EXTINÇÃO EM LOTE – RESOLUÇÃO Nº 547/2024 CNJ – TEMA 1184 em 03/12/2024*.

Como se vê dos exemplos acima, pleitos de suspensão pelo prazo do parcelamento **sequer foram analisados**.

Fácil perceber que a r. sentença proferida em 13 de dezembro passado (fls. 67/97) extinguiu em lote processos que não poderiam ser sepultados.

A solução neste caso é anular não apenas o r. *decisum* de 1º grau, mas todo o expediente inaugurado aos 14 de agosto de 2024 (*ab initio*), para que, **se assim considerar adequado a MM. Juíza do SAF – Serviço de Anexo Fiscal de Tatuí**, outro seja iniciado com a **devida triagem** dos processos que integrarão o lote.

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator